



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231580 - PE
(2026/0031611-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EWERTON FERREIRA GUEDES DE ANDRADE
ADVOGADO : MATHEUS BRANDÃO DE AMORIM - PE056358
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA MEDIDA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PROCESSO EM FASE AVANÇADA. CAUTELAR ADEQUADA E PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário.

2. O agravante foi denunciado por homicídio duplamente qualificado e associação criminosa armada. A prisão preventiva foi substituída por monitoração eletrônica, em 22/3/2024, após reconhecimento do excesso de prazo da custódia cautelar.

3. A controvérsia consiste em definir se o tempo de duração da monitoração eletrônica configura, por si só, constrangimento apto a justificar a revogação integral das cautelares impostas ao denunciado.

4. O reconhecimento anterior do excesso de prazo da segregação provisória não conduz, automaticamente, ao afastamento das demais providências menos gravosas. A análise da tese defensiva demanda um juízo de razoabilidade e a ponderação das peculiaridades do caso concreto.

5. A ação penal deflagrada contra o paciente tem elevada complexidade, com pluralidade de réus e inúmeras testemunhas, inclusive sigilosas. Houve necessidade de expedição de carta precatória, editais de citação,

análise de incidentes e realização de diligências requeridas pelas partes. O processo encontra-se em fase avançada e a autoridade judicial informou a esta Corte a necessidade de apresentação de alegações finais por corréu antes da prolação de decisão que encerrará a formação de culpa na primeira fase do Júri.

6. As particularidades do feito explicam a dilação do período de monitoramento eletrônico. Ademais, o acompanhamento por meio de tornozeleira permanece adequado às exigências do processo e é proporcional à periculosidade social do réu, evidenciada pela gravidade concreta dos fatos e pela registro de outros envolvimento criminais. Persiste a necessidade de compatibilizar, de um lado, a vedação a uma prisão provisória excessivamente prolongada e, de outro, a preservação da ordem pública.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 11 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231580 - PE
(2026/0031611-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EWERTON FERREIRA GUEDES DE ANDRADE
ADVOGADO : MATHEUS BRANDÃO DE AMORIM - PE056358
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA MEDIDA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PROCESSO EM FASE AVANÇADA. CAUTELAR ADEQUADA E PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário.
2. O agravante foi denunciado por homicídio duplamente qualificado e associação criminosa armada. A prisão preventiva foi substituída por monitoração eletrônica, em 22/3/2024, após reconhecimento do excesso de prazo da custódia cautelar.
3. A controvérsia consiste em definir se o tempo de duração da monitoração eletrônica configura, por si só, constrangimento apto a justificar a revogação integral das cautelares impostas ao denunciado.
4. O reconhecimento anterior do excesso de prazo da segregação provisória não conduz, automaticamente, ao afastamento das demais providências menos gravosas. A análise da tese defensiva demanda um juízo de razoabilidade e a ponderação das peculiaridades do caso concreto.

5. A ação penal deflagrada contra o paciente tem elevada complexidade, com pluralidade de réus e inúmeras testemunhas, inclusive sigilosas. Houve necessidade de expedição de carta precatória, editais de citação, análise de incidentes e realização de diligências requeridas pelas partes. O processo encontra-se em fase avançada e a autoridade judicial informou a esta Corte a necessidade de apresentação de alegações finais por correu antes da prolação de decisão que encerrará a formação de culpa na primeira fase do Júri.

6. As particularidades do feito explicam a dilação do período de monitoramento eletrônico. Ademais, o acompanhamento por meio de tornozeleira permanece adequado às exigências do processo e é proporcional à periculosidade social do réu, evidenciada pela gravidade concreta dos fatos e pela registro de outros envolvimento criminais. Persiste a necessidade de compatibilizar, de um lado, a vedação a uma prisão provisória excessivamente prolongada e, de outro, a preservação da ordem pública.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

EWERTON FERREIRA GUEDES DE ANDRADE interpõe agravo contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário interposto em seu benefício.

Ao que se tem, e será objeto de apuração, o réu e os demais acusados teriam praticado homicídio para vingar a morte de Marquinhos "Cara de Rato". Consumado o crime, fugiram para destino ignorado. Laudo pericial identificou dezoito orifícios no corpo da vítima, nas regiões do crânio, tórax e abdômen.

A defesa explica que a prisão preventiva do réu perdurou por aproximadamente três anos. Após o reconhecimento do excesso de prazo no HC n. 829.903/PE, a medida foi substituída por cautelares diversas, uma delas o monitoramento eletrônico. O denunciado está em liberdade desde 22/3/2024.

Segundo o agravante, está caracterizado o excesso de prazo da monitoração eletrônica, que perdura **há mais de um ano e dez meses**, sem previsão para a decisão de pronúncia. Aduz que a instrução da primeira fase do Tribunal do Júri foi encerrada em 16/11/2023 e as suas alegações finais defensivas apresentadas no dia 6/4/2024.

A defesa sustenta a violação do princípio da razoável duração do processo e a ausência de contemporaneidade para manutenção da cautelar, além de afirmar a inobservância do limite previsto na Instrução Normativa n. 15/2016 do TJPE. Ressalta, ainda, que o denunciado cumpre todas as condições impostas, sem notícia da prática de novos fatos delitivos.

Requer ao colegiado a revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica.

VOTO

O agravante foi denunciado por homicídio duplamente qualificado e associação criminosa armada. Ele, em tese, foi o mandante do crime, motivado por vingança. Ewerton foi preso **no Estado da Paraíba, em 21/12/2020, e recambiado para Pernambuco**. O Juiz de primeiro grau ressaltou a periculosidade concreta do acusado, ante o modo de execução do homicídio qualificado e sua vida pregressa.

Em 22/3/2024, por decisão desta Corte, uma vez reconhecido o excesso de prazo da prisão preventiva, a medida foi substituída por cautelares diversas, uma delas a monitoração eletrônica.

Conforme os memoriais apresentados, a instrução da primeira fase do Tribunal do Júri está encerrada desde 16/11/2023 e a defesa do acusado apresentou alegações finais no dia 6/4/2024.

Entretanto, o Juiz de primeiro grau informou a esta Corte que, em 23/9/2025, designou "a Defensoria Pública para assistir o corréu Wellington [...] e apresentar suas alegações finais, após o que os autos deverão ser conclusos para decisão de pronúncia" (fl. 343).

Nesse contexto, mantenho a decisão agravada.

A duração da monitoração eletrônica encontra justificativa na complexidade concreta do feito.

Embora esta Corte haja reconhecido, anteriormente, o excesso de prazo da prisão preventiva, tal conclusão não conduz, automaticamente, à revogação integral das providências menos invasivas impostas ao denunciado. Isso porque o período transcorrido desde 22/3/2024, por si só, não afasta a persistência de elementos concretos aptos a justificar o monitoramento do suspeito.

No caso, o processo está em fase avançada, pois aguarda apenas a apresentação das alegações finais de corréu para posterior conclusão dos autos e prolação da decisão de pronúncia, circunstância que afasta a indicação de paralisação indevida ou desídia estatal incompatível com a razoável duração do processo.

Além disso, deve ser ponderado que a denúncia envolve delitos violentos, praticados em contexto de extrema gravidade. O processo originário é complexo, tem pluralidade de réus com defensores distintos, inúmeras testemunhas (inclusive testemunhas sigilosas) e houve necessidade de diligências complementares para o completo esclarecimento dos fatos.

O postulante é indivíduo de alta periculosidade, pois responde a outras ações penais por crimes supostamente praticados com violência e grave ameaça, circunstância apta a evidenciar propensão à reiteração delitiva (fl. 49).

As alegações finais do agravante foram apresentadas em 6/4/2024. Todavia, há notícia de que o Juízo designou a Defensoria Pública para atuar na assistência de outro acusado e apresentar sua defesa, para posterior conclusão dos autos.

Assim, ao menos por ora, a dilação temporal da medida de monitoramento eletrônico não é irrazoável e está justificada pelas particularidades do caso e pela necessidade, ainda atual, de resguardar a ordem pública.

A Instrução Normativa n. 15/2016 do TJPE "estabelece o prazo máximo de uso do equipamento em 120 dias, renovável a critério judicial" (fl. 36). No caso, a cautelar continua adequada ao caso concreto e é proporcional à gravidade das imputações e às suas circunstâncias, sobretudo quando considerada a contumácia

delitiva do acusado, que foi preso em outro estado e recambiado ao distrito da culpa.

Assim, apesar do relaxamento da prisão preventiva, em impetração anterior, à luz das penas em abstrato cominadas aos crimes imputados na denúncia, não se verifica o transcurso de prazo exagerado e inaceitável, que, por si só, evidencie a irrazoabilidade da monitoração eletrônica e o constrangimento ilegal ao direito de locomoção do agravante.

O acórdão recorrido está conforme a compreensão desta Corte:

[...] A aferição do excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal [...] (AgRg no RHC n. 221.701/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Deveras, a "aferição do excesso de prazo deve observar a garantia da duração razoável do processo, não se realizando de forma puramente matemática, mas sim por um juízo de razoabilidade" (AgRg no RHC n. 202.231/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Aplica-se ao caso o entendimento de que "O excesso de prazo não configura constrangimento ilegal quando justificado pela complexidade do processo e número de réus" (HC n. 988.050/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

A medida de monitoração e as demais cautelares são aptas a compatibilizar, de um lado, o direito do acusado de responder ao processo em liberdade e, de outro, a necessidade de resguardar a ordem pública, especialmente diante da periculosidade social do acusado.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Recomendo ao Juízo de origem que imprima maior celeridade ao feito e adote as providências necessárias à pronta conclusão da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 231.580 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0031611-8

Número de Origem:

00075145520208170001 00248558720258179000 248558720258179000 75145520208170001

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EWERTON FERREIRA GUEDES DE ANDRADE

ADVOGADO : MATHEUS BRANDÃO DE AMORIM - PE056358

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EWERTON FERREIRA GUEDES DE ANDRADE

ADVOGADO : MATHEUS BRANDÃO DE AMORIM - PE056358

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026